



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível** nº. 0018303-84.2013.815.0011

**Apelante:** Município de Campina Grande, representado por seu Procurador Alessandro Farias Leite

**Apelada:** Solange Maria da Mota Silveira – Adv.: Herlon Max Lucena Barbosa – OAB/PB nº 17.253

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. DIREITO AO RECEBIMENTO SALDO DE SALÁRIO E DE FGTS PELO PERÍODO TRABALHADO. MATÉRIA COM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140/RS, Nº 596.478/RR E Nº 765.320/MG (TEMAS 308, 191 E 916). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "B" DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Nos termos dos Recursos Extraordinários 705.140/RS, 596.478/RR e 765.320/MG (Temas 308, 191 e 916), as contratações pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, aos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, inclusive para os servidores temporários.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Campina Grande, hostilizando a sentença do juízo de 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande (fls. 103/109), que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, manejada por Solange Maria da Mota Silveira julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial para condenar o Município de Campina Grande a pagar à autora os saldos de salário referentes aos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013, bem como ao recolhimento do FGTS sobre o salário pago durante todo o período laborado, em função dos salários percebidos durante a vigência do contrato de trabalho, limitados aos últimos 05 anos. Por fim, a magistrada sentenciante determinou que fosse registrado o cancelamento do contrato de trabalho anotado na CTPS da parte autora.

Nas razões recursais (fls. 113/127), alega o apelante, em síntese, que no caso dos autos houve contratação nula, por ausência de concurso público e que o direito aos depósitos e liberação do FGTS somente é devido aos trabalhadores regidos pela CLT, o que não é o caso da autora, motivo pelo qual pediu a reforma da sentença para julgar improcedente a condenação ao depósito do FGTS e ao pagamento das demais verbas pleiteadas na inicial.

A apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 130.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem se manifestar quanto ao mérito da demanda, por entender que não haver interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 136/137).

É o relatório.

**D E C I D O**

O cerne da questão gira em torno da sentença da magistrada singular, que julgou parcialmente procedente a Ação Ordinária de Cobrança para condenar o apelante ao pagamento das férias e terço de

férias correspondente aos períodos de aos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013, bem como ao recolhimento do FGTS sobre o salário pago durante todo o período laborado, em função dos salários percebidos durante a vigência do contrato de trabalho, limitados aos últimos 05 anos.

Inicialmente, impende destacar que o Supremo Tribunal Federal, no **RE 705.140/RS, RE 596.478/RR e RE 765.320/MG (Temas 308, 191 e 916)**, reconhecendo a existência de repercussão geral sobre os temas, firmou entendimento no sentido de que as **contratações pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, aos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, inclusive para os servidores temporários.**

Eis o entendimento da Corte Suprema acerca das repercussões:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. **Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.** 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(**RE 596478**, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI,

Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o **direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612).

DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção **do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.** 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(**RE 765.320** - Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 23/09/2016 ATA Nº 29/2016 - DJE nº 203, divulgado em 22/09/2016).

*In casu*, a sentença combatida pronunciou-se no sentido de ser devido o saldo de salário referente ao período descrito na inicial (dezembro de 2012 a janeiro de 2013), bem como o depósito na conta vinculada do FGTS do trabalhador, mesmo quando o contrato venha ser declarado nulo, estando em harmonia com o posicionamento da Suprema Corte, firmado em decisão submetida ao crivo da repercussão geral.

Por consequência, pelos mesmos fundamentos acima delineados, não há motivos para a reforma da sentença quanto à obrigação de registro do cancelamento do contrato de trabalho anotado na CTPS da parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b" do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 15 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
R e l a t o r

01